



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

INDICAÇÃO Nº 454/2025

Assunto: SUGEREM AO EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO, DENOMINADO "IPTU VERDE", NO MUNICÍPIO DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Destinatário: Florisvaldo Antônio Fiorentino – Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga

Excelentíssimo Presidente,

Após atendidas as formalidades regimentais, seja esta indicação, enviada para conhecimento e providências cabíveis sobre a proposta de projeto que segue abaixo:

Justificativa: A criação do programa "IPTU Verde" representa um importante avanço na promoção da sustentabilidade urbana no município de Ibitinga. Através da concessão de incentivos fiscais, como descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), busca-se estimular os proprietários de imóveis a adotarem práticas ambientalmente responsáveis.

- Promoção da sustentabilidade ambiental

O IPTU Verde incentiva a implementação de ações sustentáveis, como:

- Instalação de sistemas de captação e reaproveitamento de água da chuva;
- Uso de energia solar;
- Implantação de telhados verdes e jardins verticais;
- Manejo adequado de resíduos sólidos;
- Preservação de áreas verdes e arborização urbana.

Tais medidas contribuem para a redução da pegada ecológica, mitigam os efeitos das mudanças climáticas e melhoram a qualidade ambiental do município.

- Estímulo à consciência ecológica

Ao premiar financeiramente comportamentos sustentáveis, o programa fomenta a educação ambiental e fortalece a cultura da responsabilidade coletiva em relação ao meio ambiente.

- Valorização imobiliária e urbanística

Imóveis com soluções sustentáveis tendem a ter maior valorização de mercado, ao mesmo tempo em que contribuem para a melhoria do paisagismo urbano e do conforto térmico e acústico das edificações.

- Economia para o poder público

Práticas sustentáveis podem reduzir a demanda por serviços públicos como abastecimento de água, coleta de resíduos e energia elétrica, gerando economia aos cofres municipais a longo prazo.

- Alinhamento com diretrizes legais e políticas públicas

O IPTU Verde está em consonância com os princípios do desenvolvimento sustentável previstos na Constituição Federal, na Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99) e na Agenda 2030 da ONU, reforçando o compromisso de Ibitinga com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).



Portanto, a instituição do programa “IPTU Verde” em Ibitinga é uma política pública estratégica que une responsabilidade fiscal, preservação ambiental e desenvolvimento sustentável. Trata-se de uma iniciativa moderna e necessária para construir uma cidade mais resiliente, consciente e preparada para os desafios ambientais do presente e do futuro.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 06 de junho de 2025.

ZÉ ROCHA
Vereador - REPUBLICANOS

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado “IPTU Verde”, no Município de Ibitinga e dá outras providências.

Art. 1º *Fica instituído no âmbito do Município de Ibitinga o Programa “IPTU Verde”, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte*

Art. 2º *O benefício tributário de que trata esta Lei consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem as seguintes medidas:*

- I - sistema de captação da água da chuva;*
- II - sistema de reuso de água;*
- III - sistema de aquecimento hidráulico solar;*
- IV - sistema de geração de energia elétrica por meio de tecnologia de captação de energia solar;*
- V - construção com materiais sustentáveis;*
- VI - construção de calçadas ecológicas;*
- VII - manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas e áreas com uma ou mais árvores em frente ao imóvel, e áreas com cobertura vegetal;*
- VIII - instalação de telhados verdes em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;*
- IX - plantio de gramíneas nos lotes não construídos.*
- X - conservação e proteção de Áreas de Proteção Permanente (APPs), Reserva Particular de Patrimônio Natural (RPPN) e terrenos com reservas florestais acima de 10.000m² ;*
- XI - imóveis destinados à produção hortifrutigranjeira;*
- XII - microrreservatórios, também chamados de caixas de detenção ou retenção;*
- XIII - poços de infiltração de águas pluviais.*

Art. 3º *Para efeito desta Lei considere-se:*

- I - sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;*
- II - sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;*
- III - sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;*
- IV - sistema de geração de energia elétrica por meio de tecnologia de captação de energia solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar com conversão desta para energia elétrica na residência seguindo as normas e regulamentações da ANEEL, contribuindo com o meio ambiente por meio de geração de energia limpa e renovável;*
- V - construção com materiais sustentáveis: aquele que utiliza matérias que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado*



por profissional habilitado e aprovado pela municipalidade;

VI - calçadas ecológicas: em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração da águas pluviais e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar, de acordo com os Artigos 59, 59A e 59B da Lei Complementar nº 09/2009.

VII - manutenção de área permeável não degradável, desde que seja acima da taxa de permeabilidade prevista no Plano Diretor para a zona onde encontra-se o imóvel, com cultivo de espécies arbóreas nativas e áreas com uma ou mais árvores em frente ao imóvel, e áreas com cobertura vegetal: jardins de inverno ou outras áreas no imóvel que permitam a absorção da água pelo solo e possuam nelas espécies arbóreas ou gramíneas plantadas, bem como árvores na frente dos imóveis, excluindo-se coqueiros, palmeiras e similares.

VIII - telhados verdes, telhados vivos e ou ecotelhados: coberturas de edifícios no qual é plantado vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, e que proporcione melhorias em termos paisagísticos, termo acústico e redução do impacto ambiental.

IX - plantio de gramíneas na área total dos lotes não construídos: terrenos com cobertura vegetal com plantio de gramíneas que proporcione uma melhor absorção e drenagem adequada de águas pluviais, e que proporcione melhorias em termos paisagísticos e ambientais.

X - APPs, de acordo com o Código Florestal, Lei nº 212.651/2012, é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. A RPPN é uma unidade de conservação (UC) de domínio privado, gravada com perpetuidade na matrícula do imóvel, com o objetivo de conservar a diversidade biológica;

XI - imóveis destinados à produção hortifrutigranjeira: pequenas propriedades destinadas à produção de espécies de origem vegetal como as hortaliças e legumes, frutas das mais variadas espécies e ainda pode haver a criação de alguns animais como frangos, porcos, etc., ou mesmo apicultura;

XII - microrreservatórios, também chamados de caixas de detenção ou retenção: sua função é reservar temporariamente as precipitações, retardar a velocidade do escoamento artificial e proporcionar o amortecimento de picos de cheias;

XIII - poços de infiltração de águas pluviais: poço escavado no solo, revestido por tubos de concreto perfurados ou tijolos assentados em crivo, envoltos por uma manta geotêxtil fazendo a interface solo/tubo, e fundo revestido por uma camada de agregados graúdos, também envolta por geotêxtil. São sistemas de grande potencial quanto à redução do volume de escoamento superficial e tratamento da água infiltrada.

Art. 4º O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no art. 2º desta Lei será concedido nas seguintes proporções:

I - 3% para as medidas descritas nos incisos I e II;

II - 3% para a medida descrita no inciso III;

III - 3% para a medida descrita no inciso IV;

IV - 4% para medida descrita no inciso V;

V - 2% para a medida descrita no inciso VI;

VI - 3% para a medida descrita no inciso VII;

VII - 2% para a medida descrita no inciso VIII;

VIII - 20% para a medida descrita no inciso IX;

IX - 4% para a medida descrita no inciso X;

X - 3% para a medida descrita no inciso XI;

XI - 5% para as medidas descritas nos incisos XII e XIII.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata este artigo podem ser cumulativos até 20%.

Art. 5º Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o seu pedido e a sua justificativa no órgão competente do Executivo, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Após a realização do pedido e sua aprovação pelo setor responsável, o benefício tributário será aplicado no IPTU do ano seguinte.

Art. 6º O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas



obrigações tributárias para com o Município de Ibitinga. Art. 7º O benefício será revogado quando o proprietário:

I - inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - deixar de pagar uma das parcelas em caso de IPTU parcelado;

III - não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 8º O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá selo alusivo ao Programa IPTU VERDE, como colaborador na preservação do meio ambiente.

Art. 9º No caso do benefício destinado ao imposto predial, este será concedido apenas se o imóvel encontrar regularizado na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Art. 10. O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão e após 4 anos do benefício o mesmo deverá ser renovado, caso contrário, será suspenso.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga...

ZÉ ROCHA
Vereador - REPUBLICANOS





Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 51C5-A6BD-38CD-B286